

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 399, DE 2025

PROJETO DE LEI Nº 399, DE 2025

Apensado: PL nº 3.353/2025

Altera as Leis nº 9.847, de 26 de outubro de 1999; e nº 13.848, de 25 de junho de 2019, para dispor sobre penalidades relativas à comercialização de combustíveis e biocombustíveis.

Autor: Deputado FLÁVIO NOGUEIRA

Relator: Deputado ALCEU MOREIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 399, de 2025, altera a Lei nº 9.847/1999 com o objetivo de aperfeiçoar o regime de penalidades aplicáveis às infrações relativas à comercialização de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis, bem como ao cumprimento das metas compulsórias de descarbonização instituídas pelo RenovaBio.

Em seu artigo 2º, a proposição pretende modificar o conteúdo dos artigos 3º, 5º, 8º e 10 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999. A saber:

- modifica o inciso XI do art. 3º para majorar a multa por importação, exportação e comercialização de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis fora de especificações técnicas;
- acrescenta o inciso XXI ao art. 3º para dispor sobre a infração de não cumprimento das metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis,



incluindo as metas de aquisição de Créditos de Descarbonização da Política Nacional de Biocombustíveis – RenovaBio.

- altera o inciso V do art. 5º para acrescentar a hipótese de interdição no caso do inciso XI e XXI pretendidos pela Lei.
- acrescenta o inciso III ao art. 8º para permitir a pena de suspensão temporária, total ou parcial, “caso fique comprovado em processo administrativo que o agente econômico não realizou as adições compulsórias de biocombustíveis aos combustíveis fósseis conforme os parâmetros estabelecidos pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).”
- acrescenta os incisos IV e VIII ao art. 10 para dispor sobre a penalidade de revogação de autorização para o exercício das atividades de abastecimento.

Foi apensado ao projeto original o PL nº 3.353/2025, de autoria do Deputado Pastor Sargento Isidório, que autoriza o Poder Público a cassar o alvará de funcionamento de estabelecimentos que comercializem combustíveis adulterados, mediante a constatação pela autoridade competente.

O projeto foi distribuído às Comissões de Minas e Energia e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Minas e Energia, em 29/08/2025, foi apresentado parecer do relator pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição do Projeto de Lei 3.353/2025, apensado, e de todas as emendas apresentadas ao Projeto na CME. Em 28/11/2025, na CME, foi apresentado Parecer às Emendas Apresentadas ao Substitutivo do Relator, com novo substitutivo, e pela rejeição das Emendas apresentadas ao Projeto de nºs 1 a 8, e das Emendas de nºs 1 a 9, apresentadas ao Substitutivo 1-CME e do PL 3.353/2025, apensado.

A proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é de urgência, aprovada em 30/10/2025, conforme o art.



24, inciso I e art. 155, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II – VOTO

A Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, é o normativo que trata da fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, assim como dispõe sobre infrações e sanções administrativas.

Nesse contexto, o Substitutivo de Plenário, por meio de seu art. 3º, aperfeiçoa significativamente essa Lei ao atualizar as faixas de multas previstas no art. 3º da referida lei e incluir novas infrações relacionadas ao descumprimento das metas compulsórias de redução de emissões de gases de efeito estufa e à obrigação de comprovar a adição de biocombustíveis, prevendo sanções proporcionais ao volume não adicionado.

Também ajustamos os arts. 5º e 8º da Lei nº 9.847, de 1999, para permitir a suspensão cautelar ou temporária da autorização de empresas infratoras e ampliamos os arts. 9º e 10 para disciplinar hipóteses de revogação de autorização, inclusive por reincidência ou descumprimento de penalidades.

O Substitutivo aperfeiçoa o art. 9º ao concentrar a revogação da autorização de filial nas condutas mais graves, condicionando-a à prévia aplicação de suspensão ou à reincidência em infrações que comprometam a segurança ou a qualidade dos combustíveis, e estabelece impedimento de nova autorização por cinco anos, fortalecendo o efeito dissuasório da sanção.

Os arts. 11 e 13 foram modificados para autorizar a destinação de produtos apreendidos e assegurar a transparência e a participação de terceiros interessados nos processos administrativos.

Por sua vez, o art. 2º do Substitutivo institui, na Lei nº 9.478, de 1997, a Taxa de Fiscalização das Atividades das Indústrias do Petróleo, Gás Natural e dos Biocombustíveis, estabelecendo fatos geradores, sujeitos



passivos, valores e periodicidade de cobrança, e define regras sobre inadimplência, parcelamento e atualização monetária.

Ademais, por meio do art. 4º do Substitutivo, incluímos na Lei nº 13.576/2017 o art. 9º-D, que condiciona a concessão de tutela provisória nas ações relativas ao RenovaBio ao depósito dos Créditos de Descarbonização correspondentes e veda o segredo de justiça.

II.1 – Conclusão do voto

Diante do exposto, no âmbito da Comissão de Minas e Energia, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 399, de 2025, na forma do Substitutivo anexo, bem como pela rejeição de todas as emendas ao Projeto apresentadas na Comissão de Minas e Energia – emendas (EMC) nº 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 –, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.353, de 2025, apensado.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, manifestamo-nos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 399, de 2025, do seu apensado, Projeto de Lei nº 3.353, de 2025, e do Substitutivo anexo, bem como pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa das emendas ao Projeto apresentadas na Comissão de Minas e Energia – EMC nº 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado ALCEU MOREIRA

2026-864



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 399 DE 2025

Altera a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, para dispor sobre penalidades relativas à comercialização de combustíveis e biocombustíveis; e altera a Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, para inibir o uso indiscriminado de ações judiciais para descumprimento das metas do Programa Renovabio.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre penalidades relativas à comercialização de combustíveis e biocombustíveis.

Art. 2º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 6º**.....

XXIV – Biocombustível: substância derivada de biomassa renovável, tal como biodiesel, etanol, biometano e outras substâncias estabelecidas em regulamento da ANP, que pode ser empregada diretamente, como insumo para mistura obrigatória, ou mediante alterações em motores a combustão interna ou para outro tipo de geração de energia, podendo substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil;

.....” (NR)

“**Art. 15.**

VI – as taxas de que trata o art. 16-A.” (NR)

“**Art. 16-A.** Fica instituída a Taxa de Fiscalização e Serviços das Atividades das Indústrias do Petróleo, Gás Natural, dos Biocombustíveis, do Hidrogênio e da Captura e Estocagem Geológica de Dióxido de Carbono – TFS-ANP.

§1º Constitui fato gerador da Taxa de que trata o caput o exercício regular do poder de polícia ou a prestação de serviços públicos de competência da Agência Nacional do



Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, conforme a relação constante do Anexo IV desta Lei.

§2º A taxa será devida em conformidade com o respectivo fato gerador, no valor e nos prazos previstos no Anexo IV desta Lei.

§3º A taxa deverá ser recolhida conforme os termos dispostos em ato próprio da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e dos Biocombustíveis.

§4º As renovações de registros, autorizações e certificados aplicam-se as periodicidades e os valores estipulados para os atos iniciais na forma prevista no Anexo IV desta Lei.

§5º As taxas associadas ao cumprimento da obrigação de investimentos decorrente da cláusula de pesquisa, desenvolvimento e inovação dos contratos para exploração e produção de petróleo e gás natural deverão ser abatidas da obrigação do ano do efetivo desembolso.

Art.16-B. A Taxa de Fiscalização e Serviços das Atividades das Indústrias do Petróleo, Gás Natural, dos Biocombustíveis, do Hidrogênio e da Captura e Estocagem Geológica de Dióxido de Carbono não paga no vencimento sujeita-se às regras previstas na Lei nº 10.522/2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, ou a lei que vier a substituí-la.

Parágrafo único. O crédito poderá ser parcelado administrativamente, a juízo da ANP, antes de sua inscrição em Dívida Ativa.

Art. 16-C. A Taxa de Fiscalização e Serviços das Atividades das Indústrias do Petróleo, Gás Natural, dos Biocombustíveis, do Hidrogênio e da Captura e Estocagem Geológica de Dióxido de Carbono será devida a partir de 1º de janeiro de 2027, e recolhida em conta bancária vinculada à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e dos Biocombustíveis.

Art. 16-D. A Taxa de Fiscalização e Serviços das Atividades das Indústrias do Petróleo, Gás Natural, dos Biocombustíveis, do Hidrogênio e da Captura e Estocagem Geológica de Dióxido de Carbono deverá ser atualizada monetariamente, por ato da ANP, em periodicidade anual, a partir de sua criação por esta lei, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou outro índice oficial que o substitua.

Parágrafo único. Os valores das multas previstos na Lei nº 9.874/1999 deverão ser atualizados monetariamente, por ato da ANP, em periodicidade anual, a partir de sua fixação em lei, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou outro índice oficial que o substitua.”



"ANEXO IV

FATOS GERADORES, VALORES E PERIODICIDADES DA TFS-ANP

| Item | Fato gerador | Valor | Periodicidade |
|------|--|-------------------|-----------------|
| 1 | Fiscalização das atividades previstas no contrato de E&P e manutenção da qualificação ao longo da sua vigência, excluindo-se a obrigação de investimentos em PD&I - Concessão - Áreas contendo Acumulações Marginais | R\$ 16.000,00 | Anual |
| 2 | Fiscalização das atividades previstas no contrato de E&P e manutenção da qualificação ao longo da sua vigência, excluindo-se a obrigação de investimentos em PD&I - Concessão - Terra | R\$ 40.000,00 | Anual |
| 3 | Fiscalização das atividades previstas no contrato de E&P e manutenção da qualificação ao longo da sua vigência, excluindo-se a obrigação de investimentos em PD&I - Concessão - Águas rasas | R\$ 80.000,00 | Anual |
| 4 | Fiscalização das atividades previstas no contrato de E&P e manutenção da qualificação ao longo da sua vigência, excluindo-se a obrigação de investimentos em PD&I - Concessão - Águas profundas e ultraprofundas | R\$ 160.000,00 | Anual |
| 5 | Fiscalização das atividades previstas no contrato de E&P e manutenção da qualificação ao longo da sua vigência, excluindo-se a obrigação de investimentos em PD&I - Partilha da produção | R\$ 220.000,00 | Anual |
| 6 | Cessão de contratos de (E&P) - Concessão - Áreas contendo Acumulações Marginais | R\$ 1.250,00 | Por solicitação |
| 7 | Cessão de contratos de (E&P) - Concessão - Terra | R\$ 2.500,00 | Por solicitação |
| 8 | Cessão de contratos de (E&P) - Concessão - Águas rasas | R\$ 18.500,00 | Por solicitação |
| 9 | Cessão de contratos de (E&P) - Concessão - Águas profundas e ultraprofundas | R\$ 37.500,00 | Por solicitação |
| 10 | Cessão de contratos de (E&P) - | R\$ | Por solicitação |



| | | | |
|----|--|-------------------|-----------------|
| | Partilha da produção | 50.000,00 | |
| 11 | Autorização operacional em sistema de medição de petróleo e gás natural - Operador A | R\$ 1.000,00 | Por solicitação |
| 12 | Aprovação de projeto e autorização de uso de sistema de medição de petróleo e gás natural - Operador A - Terra | R\$ 20.000,00 | Por solicitação |
| 13 | Aprovação de projeto e autorização de uso de sistema de medição de petróleo e gás natural - Operador A - Mar | R\$ 50.000,00 | Por solicitação |
| 14 | Autorização de projeto de sistema de medição de petróleo e gás natural para Teste de Formação (TFR) - Operador A - Terra | R\$ 50.000,00 | Por solicitação |
| 15 | Autorização de projeto de sistema de medição de petróleo e gás natural para Teste de Formação (TFR) - Operador A - Mar | R\$ 150.000,00 | Por solicitação |
| 16 | Vistorias Prévias em Estaleiro no Brasil | R\$ 150.000,00 | Por solicitação |
| 17 | Vistorias Prévias em Estaleiro no Exterior | R\$ 250.000,00 | Por solicitação |
| 18 | Acompanhamento de ensaio de medidores multifásicos no Brasil | R\$ 100.000,00 | Por solicitação |
| 19 | Acompanhamento de ensaio de medidores multifásicos no Exterior | R\$ 150.000,00 | Por solicitação |
| 20 | Análise de Falhas de Medição e Validação da Produção - Operador A | R\$ 10.000,00 | Por solicitação |
| 21 | Aprovação de anexação de áreas | R\$ 10.000,00 | Por solicitação |
| 22 | Aprovação para realizar atividades prévias à aprovação do plano de desenvolvimento | R\$ 40.000,00 | Por solicitação |
| 23 | Aprovação de interrupção da produção de petróleo e gás natural | R\$ 40.000,00 | Por solicitação |
| 24 | Autorização para construção e operação de instalações de produção não-integrantes de campos de petróleo e gás natural | R\$ 20.000,00 | Por solicitação |
| 25 | Aprovação da exploração da capa de gás livre associado | R\$ 10.000,00 | Por solicitação |
| 26 | Autorização para prorrogações de prazos e redução ou cancelamento de garantias financeiras em áreas inativas de | Isento | Por solicitação |



| | | | |
|----|--|------------------|-----------------|
| | acumulações marginais | | |
| 27 | Autorização para queima extraordinária de gás natural | R\$ 50.000,00 | Por solicitação |
| 28 | Convalidação de queima extraordinária de gás natural | R\$ 50.000,00 | Por solicitação |
| 29 | Aprovação de substituição de garantias financeiras para fins de descomissionamento, fora do período de atualização | R\$ 50.000,00 | Por solicitação |
| 30 | Aprovação de revisão programa anual de produção, exceto quando solicitado pela ANP. | R\$ 20.000,00 | Por solicitação |
| 31 | Aprovação de revisão do programa anual de trabalho e orçamento, exceto quando solicitado pela ANP. | R\$ 20.000,00 | Por solicitação |
| 32 | Prorrogação contratual da Fase de Produção | R\$ 20.000,00 | Por solicitação |
| 33 | Aprovação de recálculo da produção de água, petróleo e gás natural | R\$ 20.000,00 | Por solicitação |
| 34 | Requisição de Redução da Alíquota de Royalties - Operador A | R\$ 60.000,00 | Por solicitação |
| 35 | Requisição de Redução da Alíquota de Royalties - Operador B e C | R\$ 10.000,00 | Por solicitação |
| 36 | Requisição de Redução da Alíquota de Royalties - Operador D | R\$ 2.000,00 | Por solicitação |
| 37 | Auditoria pré-operacional dos sistemas de gestão de segurança operacional de unidades de produção, perfuração ou intervenção | R\$ 60.000,00 | Por solicitação |
| 38 | Auditoria pré-operacional dos sistemas de gestão de segurança operacional de dutos terrestres ou marítimos, e de sistemas subsea | R\$ 60.000,00 | Por solicitação |
| 39 | Aprovação de extensão de vida útil de unidade de produção | R\$ 60.000,00 | Por solicitação |
| 40 | Aprovação de extensão de vida útil de dutos terrestres ou marítimos | R\$ 60.000,00 | Por solicitação |
| 41 | Aceite de declaração de comercialidade ou de postergação de declaração de comercialidade na fase de exploração - Terra | R\$ 2.500,00 | Por solicitação |
| 42 | Aceite de declaração de | R\$ | Por solicitação |



| | | | |
|----|--|---------------|-----------------|
| | comercialidade ou de postergação de declaração de comercialidade na fase de exploração - Mar | 5.000,00 | |
| 43 | Autorização de execução de atividade antes da aprovação do Plano de Avaliação de Descobertas - PAD - Terra | R\$ 500,00 | Por solicitação |
| 44 | Autorização de execução de atividade antes da aprovação do Plano de Avaliação de Descobertas - PAD - Mar | R\$ 1.000,00 | Por solicitação |
| 45 | Aprovação de solicitações referentes à apresentação e à devolução de garantias financeiras do Programa Exploratório Mínimo (PEM) - Terra | R\$ 500,00 | Por solicitação |
| 46 | Aprovação de solicitações referentes à apresentação e à devolução de garantias financeiras do Programa Exploratório Mínimo (PEM) - Mar | R\$ 1.000,00 | Por solicitação |
| 47 | Autorização de ações preparatórias e acessórias à exploração e avaliação durante a suspensão dos contratos - Terra | R\$ 500,00 | Por solicitação |
| 48 | Autorização de ações preparatórias e acessórias à exploração e avaliação durante a suspensão dos contratos - Mar | R\$ 1.000,00 | Por solicitação |
| 49 | Autorização de cumprimento do Programa Exploratório Mínimo fora do contrato original - Terra | R\$ 2.500,00 | Por solicitação |
| 50 | Autorização de cumprimento do Programa Exploratório Mínimo fora do contrato original - Mar | R\$ 5.000,00 | Por solicitação |
| 51 | Aprovação de pleitos de prorrogação da Fase de Exploração e de suspensão do contrato - Mar | R\$ 1.000,00 | Por solicitação |
| 52 | Aprovação de pleitos de prorrogação da Fase de Exploração e de suspensão do contrato - Terra | R\$ 2.000,00 | Por solicitação |
| 53 | Autorização para captura e a estocagem geológica de dióxido de carbono de que trata a Lei 14.993/2024 | R\$ 50.000,00 | Por solicitação |
| 54 | Autorização para a produção do hidrogênio de baixa emissão de | R\$ 50.000,00 | Por solicitação |



| | | | |
|----|---|---|-----------------|
| | carbono de que trata a Lei 14.948/2024 | | |
| 55 | Outorga para fins de exploração e produção de hidrogênio natural no território nacional de que trata a Lei 14.948/2024 | R\$ 50.000,00 | Por solicitação |
| 56 | Fiscalização, consulta de enquadramento de mérito e pedidos de autorização de projetos com recursos da Cláusula de PD&I | 2,5% da obrigação gerada no ano de referência | Anual |
| 57 | Credenciamento de unidades de pesquisa para a execução de projetos com recursos da Cláusula de PD&I | Isento | Por solicitação |
| 58 | Autorização para o uso de combustíveis experimentais | R\$ 2.000,00 | Única |
| 59 | Autorização para uso experimental ou específico de biodiesel ou de sua mistura com óleo diesel A | R\$ 2.000,00 | Única |
| 60 | Enquadramento de empreendimentos de produção de biometano no Regime de Incentivo para Desenvolvimento da Infraestrutura | Isento | Única |
| 61 | Cadastro de fornecedor de marcador | R\$ 6.000,00 | Única |
| 62 | Credenciamento de empresas de inspeção da qualidade | R\$ 21.900,00 | Única |
| 63 | Registro de óleos e graxas lubrificantes | R\$ 3.020,00 | Única |
| 64 | Renovação do cadastro de fornecedor de marcador | R\$ 1.800,00 | Anual |
| 65 | Transferência de titularidade de registros de produtos lubrificantes | R\$ 867,00 | Única |
| 66 | Autorização de Operação de Distribuidor de GLP - documental | R\$ 700,00 | Única |
| 67 | Autorização de Operação de Distribuidor de GLP - visita | R\$ 6.500,00 | Única |
| 68 | Autorização de Operação de Instalação de Coletor de OLUC - documental | R\$ 500,00 | Única |
| 69 | Autorização de Operação de Instalação de Coletor de OLUC - visita | R\$ 6.500,00 | Única |
| 70 | Autorização de Operação de Instalação de Distribuição de Combustíveis de Aviação - | R\$ 700,00 | Única |



| | | | |
|----|---|-----------------|-------|
| | documental | | |
| 71 | Autorização de Operação de Instalação de Distribuição de Combustíveis de Aviação - visita | R\$ 6.500,00 | Única |
| 72 | Autorização de Operação de Instalação de Distribuição de Combustíveis Líquidos - documental | R\$ 700,00 | Única |
| 73 | Autorização de Operação de Instalação de Distribuição de Combustíveis Líquidos - visita | R\$ 6.500,00 | Única |
| 74 | Autorização de Operação de Instalação de Distribuição de Solventes - documental | R\$ 700,00 | Única |
| 75 | Autorização de Operação de Instalação de Distribuição de Solventes - visita | R\$ 6.500,00 | Única |
| 76 | Autorização de Operação de Instalação de Distribuidor de Asfaltos - documental | R\$ 500,00 | Única |
| 77 | Autorização de Operação de Instalação de Distribuidor de Asfaltos - visita | R\$ 6.500,00 | Única |
| 78 | Autorização de Operação de Instalação de TRR - documental | R\$ 500,00 | Única |
| 79 | Autorização de Operação de Instalação de TRR - visita | R\$ 6.500,00 | Única |
| 80 | Autorização de Operação de Produção de Óleo Lub. Acab. Aut. e Ind. - documental | R\$ 600,00 | Única |
| 81 | Autorização de Operação de Produção de Óleo Lub. Acab. Aut. e Ind. - visita | R\$ 6.500,00 | Única |
| 82 | Autorização de Operação de Rerrefinador - documental | R\$ 700,00 | Única |
| 83 | Autorização de Operação de Rerrefinador - visita | R\$ 6.500,00 | Única |
| 84 | Autorização para a atividade de coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado | R\$ 500,00 | Única |
| 85 | Autorização para Cessão de Espaço | R\$ 300,00 | Única |
| 86 | Autorização para exercer atividade de agente de comércio exterior de biocombustíveis, petróleo e derivados de gás natural | R\$ 400,00 | Única |
| 87 | Autorização para exercer atividade de distribuição de asfalto | R\$ 500,00 | Única |



| | | | |
|-----|---|-----------------|-------|
| 88 | Autorização para exercer atividade de distribuição de combustíveis de aviação | R\$ 700,00 | Única |
| 89 | Autorização para exercer atividade de distribuição de combustíveis líquidos, exceto aviação | R\$ 700,00 | Única |
| 90 | Autorização para exercer atividade de distribuição de gás liquefeito de petróleo | R\$ 700,00 | Única |
| 91 | Autorização para exercer atividade de distribuição de gás liquefeito de petróleo a granel | R\$ 700,00 | Única |
| 92 | Autorização para exercer atividade de distribuição de solventes | R\$ 700,00 | Única |
| 93 | Autorização para exercer atividade de produtor de óleo lubrificante acabado | R\$ 600,00 | Única |
| 94 | Autorização para exercer atividade de rerrefino de óleo lubrificante usado ou contaminado | R\$ 700,00 | Única |
| 95 | Autorização para exercer atividade de transportador-revendedor-retalhista | R\$ 500,00 | Única |
| 96 | Autorização para exercer atividade de transportador-revendedor-retalhista de navegação interior | R\$ 400,00 | Única |
| 97 | Autorização para exercício de atividade de empresa comercial exportadora | R\$ 400,00 | Única |
| 98 | Autorização para operar ponto de abastecimento | R\$ 300,00 | Única |
| 99 | Autorização para revenda de gás liquefeito de petróleo | R\$ 300,00 | Única |
| 100 | Autorização para revenda varejista de combustíveis automotivos | R\$ 300,00 | Única |
| 101 | Autorização para revenda varejista de combustíveis de aviação | R\$ 300,00 | Única |
| 102 | Fiscalização do exercício da atividade de agente de comércio exterior de biocombustíveis, petróleo e derivados de gás natural | R\$ 300,00 | Anual |
| 103 | Fiscalização do exercício da atividade de Coletor de OLUC - | R\$ 7.000,00 | Anual |



| | | | |
|-----|---|------------------|-------|
| | documental | | |
| 104 | Fiscalização do exercício da atividade de distribuição de asfalto | R\$ 7.000,00 | Anual |
| 105 | Fiscalização do exercício da atividade de distribuição de combustíveis de aviação | R\$ 47.500,00 | Anual |
| 106 | Fiscalização do exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos, exceto aviação | R\$ 47.500,00 | Anual |
| 107 | Fiscalização do exercício da atividade de distribuição de gás liquefeito de petróleo | R\$ 26.500,00 | Anual |
| 108 | Fiscalização do exercício da atividade de distribuição de gás liquefeito de petróleo a granel | R\$ 10.500,00 | Anual |
| 109 | Fiscalização do exercício da atividade de distribuição de solventes | R\$ 14.500,00 | Anual |
| 110 | Fiscalização do exercício da atividade de empresa comercial exportadora | R\$ 300,00 | Anual |
| 111 | Fiscalização do exercício da atividade de Fornecedor de Etanol - Cooperativa | R\$ 50.000,00 | Anual |
| 112 | Fiscalização do exercício da atividade de Fornecedor de Etanol - Empresa comercializadora | R\$ 50.000,00 | Anual |
| 113 | Fiscalização do exercício da atividade de Fornecedor de Etanol - Importador | R\$ 50.000,00 | Anual |
| 114 | Fiscalização do exercício da atividade de operar ponto de abastecimento | R\$ 300,00 | Anual |
| 115 | Fiscalização do exercício da atividade de produtor de óleo lubrificante acabado | R\$ 3.000,00 | Anual |
| 116 | Fiscalização do exercício da atividade de rerrefino de óleo lubrificante usado ou contaminado | R\$ 28.500,00 | Anual |
| 117 | Fiscalização do exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo | R\$ 300,00 | Anual |
| 118 | Fiscalização do exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos | R\$ 300,00 | Anual |
| 119 | Fiscalização do exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis de aviação | R\$ 300,00 | Anual |



| | | | |
|-----|---|-----------------|-------|
| 120 | Fiscalização do exercício da atividade de transportador-revendedor-retalhista | R\$ 6.500,00 | Anual |
| 121 | Fiscalização do exercício da atividade de transportador-revendedor-retalhista de navegação interior | R\$ 3.250,00 | Anual |
| 122 | Homologação de contratos de aquisição de gasolina, diesel e OCTE | Isento | Única |
| 123 | Homologação de contratos de fornecimento de asfaltos | Isento | Única |
| 124 | Homologação de contratos de fornecimento de GLP | Isento | Única |
| 125 | Homologação de extratos de contrato de fornecimento de biodiesel | Isento | Única |
| 126 | Homologação de extratos de contrato de fornecimento de etanol anidro | Isento | Única |
| 127 | Análise de pedido de Declaração de Utilidade Pública (DUP) de área, para implantação do gasoduto | Isento | Única |
| 128 | Análise de pedido de enquadramento de projeto ao REIDI, para instrução de processo e fornecimento de subsídios ao MME | Isento | Única |
| 129 | Autorização para o exercício da atividade de distribuição de gás natural comprimido (GNC) a granel | R\$ 6.000,00 | Única |
| 130 | Autorização para o exercício da atividade de distribuição de gás natural liquefeito (GNL) a granel | R\$ 6.000,00 | Única |
| 131 | Autorização para o exercício da atividade de importação de gás natural | R\$ 6.000,00 | Única |
| 132 | Autorização para construção de projeto estruturante (GNC) | R\$ 6.000,00 | Única |
| 133 | Autorização para construção ou ampliação de central de distribuição de gás natural liquefeito (GNL) | R\$ 6.000,00 | Única |
| 134 | Autorização para construção ou ampliação de gasodutos e suas instalações acessórias | R\$ 6.000,00 | Única |
| 135 | Autorização para construção ou | R\$ | Única |



| | | | |
|-----|---|-----------------|-------|
| | ampliação de oleodutos | 6.000,00 | |
| 136 | Autorização para construção ou ampliação de terminal | R\$ 6.000,00 | Única |
| 137 | Autorização para construção ou ampliação de terminal de GNL | R\$ 6.000,00 | Única |
| 138 | Autorização para construção ou ampliação de unidade de compressão de gás natural comprimido (GNC) | R\$ 6.000,00 | Única |
| 139 | Autorização para construção ou ampliação de unidade de liquefação ou de regaseificação de gás natural | R\$ 6.000,00 | Única |
| 140 | Autorização para operação de central de distribuição de gás natural liquefeito (GNL) | R\$ 6.000,00 | Única |
| 141 | Autorização para operação de gasodutos e suas instalações acessórias | R\$ 6.000,00 | Única |
| 142 | Autorização para operação de oleodutos | R\$ 6.000,00 | Única |
| 143 | Autorização para operação de terminal | R\$ 6.000,00 | Única |
| 144 | Autorização para operação de terminal de GNL | R\$ 6.000,00 | Única |
| 145 | Autorização para operação de unidade de compressão de gás natural comprimido (GNC) | R\$ 6.000,00 | Única |
| 146 | Autorização para operação de unidade de liquefação ou de regaseificação de gás natural | R\$ 6.000,00 | Única |
| 147 | Autorização para operações de transbordo entre embarcações (ship to ship) | R\$ 6.000,00 | Única |
| 148 | Autorização para projeto de uso próprio (GNC) | R\$ 6.000,00 | Única |
| 149 | Autorização para realizar a atividade de carregamento de gás natural | R\$ 6.000,00 | Única |
| 150 | Autorização para realizar atividade de comercialização de gás natural e registro de agente vendedor | R\$ 6.000,00 | Única |
| 151 | Autorização para realizar atividade de transporte a granel de petróleo, seus derivados, gás natural e biocombustíveis por meio aquaviário | R\$ 6.000,00 | Única |
| 152 | Enquadramento de | Isento | Única |



| | | | |
|-----|---|-----------------|-------|
| | empreendimentos de processamento de gás natural no Regime de Incentivo para Desenvolvimento da Infraestrutura | | |
| 153 | Fiscalização do exercício da atividade de carregamento de gás natural | R\$ 1.200,00 | Anual |
| 154 | Fiscalização do exercício da atividade de comercialização de gás natural e registro de agente vendedor | R\$ 1.200,00 | Anual |
| 155 | Fiscalização do exercício da atividade de de distribuição de gás natural comprimido (GNC) a granel | R\$ 1.200,00 | Anual |
| 156 | Fiscalização do exercício da atividade de de importação de gás natural | R\$ 1.200,00 | Anual |
| 157 | Fiscalização do exercício da atividade de operação de central de distribuição de gás natural liquefeito (GNL) | R\$ 1.200,00 | Anual |
| 158 | Fiscalização do exercício da atividade de operação de gasodutos e suas instalações acessórias | R\$ 1.200,00 | Anual |
| 159 | Fiscalização do exercício da atividade de operação de oleodutos | R\$ 1.200,00 | Anual |
| 160 | Fiscalização do exercício da atividade de operação de terminal | R\$ 1.200,00 | Anual |
| 161 | Fiscalização do exercício da atividade de operação de terminal de GNL | R\$ 1.200,00 | Anual |
| 162 | Fiscalização do exercício da atividade de operação de unidade de compressão de gás natural comprimido (GNC) | R\$ 1.200,00 | Anual |
| 163 | Fiscalização do exercício da atividade de operação de unidade de liquefação ou de regaseificação de gás natural | R\$ 1.200,00 | Anual |
| 164 | Fiscalização do exercício da atividade de operações de transbordo entre embarcações (ship to ship) | R\$ 1.200,00 | Anual |
| 165 | Fiscalização do exercício da atividade de transporte a granel de petróleo, seus derivados, gás | R\$ 1.200,00 | Anual |



| | | | |
|-----|---|-----------------|-----------------|
| | natural e biocombustíveis por meio aquaviário | | |
| 166 | Renovação da autorização para projeto de uso próprio (GNC) | R\$ 1.200,00 | Anual |
| 167 | Transferência de titularidade da autorização para o exercício da atividade de distribuição de GNC a granel | R\$ 6.000,00 | Única |
| 168 | Transferência de titularidade da autorização para o exercício da atividade de distribuição de GNL a granel | R\$ 6.000,00 | Única |
| 169 | Transferência de titularidade de autorização para a operação de unidade de compressão de gás natural comprimido (GNC) | R\$ 6.000,00 | Única |
| 170 | Transferência de titularidade de autorização para a operação de unidade de liquefação ou de regaseificação de gás natural | R\$ 6.000,00 | Única |
| 171 | Transferência de titularidade de autorização para operação de gasodutos e suas instalações acessórias | R\$ 6.000,00 | Única |
| 172 | Transferência de titularidade de autorização para operação de oleodutos | R\$ 6.000,00 | Única |
| 173 | Transferência de titularidade de autorização para operação de terminal | R\$ 6.000,00 | Única |
| 174 | Alteração de área de armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis do produtor de biocombustíveis | R\$ 1.200,00 | Por solicitação |
| 175 | Aprovação de alteração da área de armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis para produtor de derivados de petróleo e gás natural | R\$ 1.200,00 | Por solicitação |
| 176 | Aprovação de alteração da instalação produtora de biocombustíveis (sem alteração de capacidade) | R\$ 1.200,00 | Por solicitação |
| 177 | Aprovação de alterações nas instalações produtoras de derivados de petróleo e gás natural (sem alteração de capacidade) | R\$ 1.200,00 | Por solicitação |
| 178 | Aprovação de retomada de | R\$ | Por solicitação |



| | | | |
|-----|--|-----------------|-----------------|
| | operação após paralisação das atividades por período igual ou superior a 1 ano - Biocombustíveis | 1.200,00 | |
| 179 | Aprovação de retomada de operação após paralisação das atividades por período igual ou superior a 1 ano - Refino | R\$ 1.200,00 | Por solicitação |
| 180 | Aprovação de retomada de operação após paralisação das atividades por período igual ou superior a 1 ano - UPGNs | R\$ 1.200,00 | Por solicitação |
| 181 | Aprovação para realização de teste de capacidade | R\$ 1.200,00 | Por solicitação |
| 182 | Aprovação para realização de testes prévios à autorização de operação em instalação produtora de derivados de petróleo e gás natural | R\$ 1.200,00 | Por solicitação |
| 183 | Autorização de extratos de contrato de prestação de serviço de armazenagem. | R\$ 1.200,00 | Por solicitação |
| 184 | Autorização para construção, modificação ou ampliação de capacidade de produtoras de solventes | R\$ 1.200,00 | Única |
| 185 | Autorização para construção, modificação ou ampliação de capacidade de produtoras de solventes | R\$ 1.200,00 | Por solicitação |
| 186 | Autorização para exercício da atividade de produção de derivados de petróleo e gás natural | R\$ 6.000,00 | Única |
| 187 | Autorização para o exercício da atividade de produção de biocombustíveis e a outorga da primeira autorização de operação da instalação | R\$ 6.000,00 | Única |
| 188 | Autorização para operação de plantas de solventes | R\$ 6.000,00 | Única |
| 189 | Autorização para operação em instalação produtora de biocombustíveis a partir da segunda outorga | R\$ 6.000,00 | Única |
| 190 | Fiscalização do exercício da atividade de operação de plantas de solventes | R\$ 1.200,00 | Anual |
| 191 | Fiscalização do exercício da | R\$ | Anual |



| | | | |
|-----|---|-----------------|-----------------|
| | atividade de operação em instalação produtora de biocombustíveis a partir da segunda outorga | 1.200,00 | |
| 192 | Fiscalização do exercício da atividade de produção de biocombustíveis e a outorga da primeira autorização de operação da instalação | R\$ 1.200,00 | Anual |
| 193 | Fiscalização do exercício da atividade de produção de derivados de petróleo e gás natural | R\$ 1.200,00 | Anual |
| 194 | Solicitar atualização de cadastro de instalação produtora de biocombustíveis | R\$ 1.200,00 | Por solicitação |
| 195 | Solicitar cadastro de contratante de prestação de serviço de refino e/ou processamento de gás natural | R\$ 1.200,00 | Por solicitação |

Art. 3º A Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“**Art. 3º**.....

I –

Multa – de R\$ 235.000,00 (duzentos e trinta e cinco mil reais) a R\$ 940.000,00 (novecentos e quarenta mil reais);

II –

Multa – de R\$ 94.000,00 (noventa e quatro mil reais) a R\$ 23.500.000,00 (vinte e três milhões e quinhentos mil reais);

III –

Multa – de R\$ 23.500,00 (vinte e três mil e quinhentos reais) a R\$ 4.700.000,00 (quatro milhões e setecentos mil reais);

IV –

Multa – de R\$ 23.500,00 (vinte e três mil e quinhentos reais) a R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais);

V –

Multa – de R\$ 94.000,00 (noventa e quatro mil reais) a R\$ 4.700.000,00 (quatro milhões e setecentos mil reais);

VI –

Multa – de R\$ 94.000,00 (noventa e quatro mil reais) a R\$ 4.700.000,00 (quatro milhões e setecentos mil reais);



VII –
Multa – de R\$ 94.000,00 (noventa e quatro mil reais) a R\$ 4.700.000,00 (quatro milhões e setecentos mil reais));

VIII –
Multa – de R\$ 94.000,00 (noventa e quatro mil reais) a R\$ 4.700.000,00 (quatro milhões e setecentos mil reais);

IX –
Multa – de R\$ 23.500,00 (vinte e três mil e quinhentos reais) a R\$ 9.400.000,00 (nove milhões e quatrocentos mil reais);

X –
Multa – de R\$ 235.000,00 (duzentos e trinta e cinco mil reais) a R\$ 4.700.000,00 (quatro milhões e setecentos mil reais);

XI –
Multa – de R\$ 94.000,00 (noventa e quatro mil reais) a R\$ 23.500.000,00 (vinte e três milhões e quinhentos mil reais);

XII –
Multa – de R\$ 23.500,00 (vinte e três mil e quinhentos reais) a R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais);

XIII –
Multa – de R\$ 235.000,00 (duzentos e trinta e cinco mil reais) a R\$ 4.700.000,00 (quatro milhões e setecentos mil reais);

XIV –
Multa – de R\$ 2.350.000,00 (dois milhões e trezentos e cinquenta mil reais) a R\$ 9.400.000,00 (nove milhões e quatrocentos mil reais);

XV –
Multa – de R\$ 23.500,00 (vinte e três mil e quinhentos reais) a R\$ 235.000,00 (duzentos e trinta e cinco mil reais);

XVI –
Multa – de R\$ 23.500,00 (vinte e três mil e quinhentos reais) a R\$ 470.000,00 (quatrocentos e setenta mil reais);

XVII –
Multa – de R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais) a R\$ 2.350.000,00 (dois milhões e trezentos e cinquenta mil reais);

XVIII –
Multa – de R\$ 23.500,00 (vinte e três mil e quinhentos reais) a R\$ 235.000,00 (duzentos e trinta e cinco mil reais).

XIX –



Multa – de R\$ 94.000,00 (noventa e quatro mil reais) a R\$ 4.700.000,00 (quatro milhões e setecentos mil reais).

XX –

Multa – de R\$ 23.500,00 (vinte e três mil e quinhentos reais) a R\$ 9.400.000,00 (nove milhões e quatrocentos mil reais).

XXI – não cumprir as metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis, incluindo as metas de aquisição de Créditos de Descarbonização da Política Nacional de Biocombustíveis – RenovaBio:

Multa – de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais).

XXII – a não comprovação, através de lastro documental idôneo, do cumprimento da obrigação de adição de biocombustíveis aos combustíveis fósseis.

Multa – proporcional ao volume de biodiesel que deixou de ser adicionado, com valores a serem definidos em regulamento, podendo variar entre R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais);

XXIII – emitir ou utilizar de nota fiscal que ateste, de forma simulada ou fraudulenta, o cumprimento da obrigação de adição de biodiesel prevista na Lei, sem que a operação tenha efetivamente ocorrido.

Multa – de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais).

.....

§4º Os valores das multas previstas neste artigo serão atualizados anualmente, a partir da entrada em vigor desta lei, em ato normativo da ANP e com base na variação de índice oficial de inflação.

§5º Os valores atualizados incidirão apenas sobre fatos geradores ocorridos após a data de sua vigência, permanecendo os processos sancionadores em trâmite regidos pelos valores vigentes à época da infração.” (NR)

“Art. 5º

.....

V – suspender de forma cautelar a autorização, diante de fundadas razões de interesse público, nos casos previstos nos incisos II, V, VII, VIII, XI, XIII, XIV, XXI, XXII e XXIII do art. 3º desta Lei, nos termos da regulação da ANP.

.....” (NR)



“Art. 8º Observado o princípio da proporcionalidade, a pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação, será aplicada:

.....
 III – caso fique comprovado em processo administrativo que o agente econômico não realizou as adições compulsórias de biocombustíveis aos combustíveis fósseis conforme os parâmetros estabelecidos pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

.....” (NR)

“Art. 9º A pena de revogação de autorização de filial será aplicada a estabelecimento ou instalação que:

I – já tiver sido punida com a pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação;

II – reincidir nas infrações previstas nos incisos VIII e XI do art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. A pessoa jurídica não poderá obter nova autorização para o mesmo local, estabelecimento ou instalação, por 5 (cinco) anos.” (NR)

“Art. 10.

.....
 II – já tiver sido punida com a pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação e não existir outra instalação ou estabelecimento autorizado pela ANP;

III – reincidir nas infrações previstas nos incisos VIII e XI do art. 3º desta Lei, e não existir outra instalação ou estabelecimento autorizado pela ANP;

IV – descumprir a pena de suspensão temporária ou cautelar, total ou parcial, ou de pena de revogação de autorização de filial;

.....
 VII – reincidir nas infrações previstas nos incisos VIII e XI do art. 3º desta Lei, e já tiver sido punida com a pena de revogação de autorização de filial em qualquer estabelecimento ou instalação, conforme o caput do art. 9º desta Lei;

VIII – atuar em desacordo com dispositivos desta lei ou regulamentação aplicável e existindo fundadas razões de interesse público; e



IX – for enquadrado como devedor contumaz, nos termos da Lei Complementar nº 225, de 8 de janeiro de 2026.

§ 1º Aplicada a penalidade deste artigo, os responsáveis pela pessoa jurídica ao tempo da constatação da infração, incluindo o proprietário, todos os sócios de empresas de responsabilidade limitada, o acionista controlador, o administrador, o diretor e o representante legal, ficarão impedidos por 5 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado do processo administrativo, de exercer atividade constante desta Lei.

§ 2º Na hipótese do inciso V deste artigo, será resguardado o devido processo legal no âmbito também da ANP e ponderado o risco de desabastecimento.

§ 3º A penalidade deste artigo será permanente e obstará novo pedido de autorização vinculado ao número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) afetada.

§ 4º Será concedido o prazo de 90 dias para a retirada dos responsáveis punidos, conforme § 1º, da estrutura societária e administrativa, do controle e da representação de todas as empresas autorizadas pela ANP, sob pena de revogação.

§ 5º A punição de que trata o § 1º poderá ser estendida às estruturas societárias superiores da empresa, pela quantidade de níveis julgados necessários, por fundadas razões e quando ficar caracterizada a interposição de pessoas ou empresas ou a punição não cumprir os objetivos da regulação.” (NR)

“Art. 11.

VI – não houver reclamação no prazo de 30 dias contados da data da apreensão.

§ 3º A critério da ANP, o produto objeto de perdimento poderá ser doado, vendido em hasta pública, descartado ou incorporado ao patrimônio da Agência.

§ 4º Os custos de realocação e transporte dos bens e (ou) das mercadorias correrão por conta do detentor original, desde o momento da apreensão até a ocorrência da sua liberação ou perdimento, no caso de apreensão de combustíveis.” (NR)

“Art.13.....

§3º É admitida a participação de terceiros interessados no processo, inclusive na qualidade de assistente, bem como de outros legitimados que possam contribuir para o



esclarecimento da matéria, nos termos dos incisos II, III e IV do art. 9º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§4º As decisões administrativas proferidas pela ANP no julgamento dos processos instaurados com base nesta Lei deverão ser disponibilizadas em plataformas de busca acessíveis via internet.

§5º Nos processos que possam resultar em revogação da autorização para o exercício da atividade, a decisão deverá ser precedida de parecer do órgão de assessoramento jurídico da Agência e da análise dos impactos no abastecimento nacional e/ou regional de combustíveis". (NR)

Art. 17. Constatada a prática das infrações previstas nos incisos V, VI, VIII, X, XI, XIII, XXI e XXII do art. 3º desta Lei, e após a decisão de primeira instância proferida no processo administrativo, a autoridade competente da ANP, sob pena de responsabilidade, encaminhará ao Ministério Público cópia integral dos autos, para os efeitos previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, nas Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, 8.884, de 11 de junho de 1994, e 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, e legislação superveniente." (NR)

Art. 4º A Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes adições:

Art. 5º.....

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, equipara-se ao distribuidor de combustível, o produtor de derivados de petróleo e gás natural que comercializar seus derivados diretamente ao consumidor final." (NR)

Art. 9º-D. A concessão de tutela provisória de urgência ou de evidência, em qualquer grau de jurisdição, em ação que tenha por objeto a suspensão, substituição ou diferimento do cumprimento da meta individual de aquisição de Créditos de Descarbonização, somente será admitida quando o pedido for instruído com a comprovação do depósito do referido crédito em quantidade equivalente à fração incontroversa da meta declarada pelo autor da ação, nos termos do regulamento próprio da ANP.

Parágrafo único. É vedado o segredo de justiça nas ações judiciais de que trata este artigo, em razão do relevante interesse coletivo envolvido no cumprimento das metas compulsórias de descarbonização."



Art. 4º A Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes adições:

“Art. 13-A. A sentença que anular, suspender ou, por qualquer modo, afastar a eficácia, no todo ou em parte, de ato normativo ou decisão final de caráter regulatório editado por agência reguladora ficará sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal competente.

§ 1º Nas ações que tenham por objeto os atos referidos no caput, a tutela provisória será concedida, em regra, após a prévia oitiva da agência reguladora e da pessoa jurídica diretamente afetada pela medida, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, salvo risco de dano grave, concreto e irreparável, devidamente demonstrado.

§ 2º A tutela provisória concedida sem a prévia oitiva de que trata o § 1º deste artigo deverá ser reapreciada pelo juiz, após manifestação da agência reguladora e da pessoa jurídica diretamente afetada pela medida, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, perdendo eficácia se não for expressamente mantida, modificada ou revogada nesse prazo.

§ 3º Não será cabível tutela provisória que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação ou produza efeitos irreversíveis sobre a regulação setorial ou sobre a continuidade, a segurança ou a adequação da prestação do serviço regulado, ressalvada hipótese excepcional em que, cumulativamente:

- I – a fundamentação seja qualificada, com demonstração concreta e individualizada do risco de dano irreparável;
- II – a agência reguladora tenha sido previamente ouvida, ainda que em prazo reduzido; e
- III – seja determinada a reavaliação da medida em prazo razoável fixado pelo juiz, mediante nova fundamentação.

§ 4º A decisão que conceder tutela provisória poderá ser suspensa pelo Presidente do tribunal competente, a requerimento da agência reguladora ou da União, em caso de manifesto interesse público ou para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas”.

“Art. 13-B. O deferimento do processamento da recuperação judicial ou a decretação da falência não suspendem, impedem nem restringem o exercício, pela agência reguladora competente, de suas competências legais de regulação, fiscalização e sanção, nem a prática dos atos necessários à continuidade, à adequação e à segurança do serviço ou da atividade regulada, observada a legislação setorial aplicável.



§ 1º Sem prejuízo da competência do juízo da recuperação judicial ou da falência para deliberar sobre os efeitos patrimoniais e concursais previstos em lei, é vedado, no âmbito da recuperação judicial ou da falência, substituir-se à agência reguladora no exercício de suas competências legais ou rever o mérito técnico-regulatório de seus atos, assim considerados, em especial, os relativos à outorga, à modificação, à suspensão ou à extinção de concessões, permissões e autorizações, à fixação e revisão de tarifas e à imposição de penalidades regulatórias de natureza não pecuniária.

§ 2º Eventual conflito entre deliberação proferida no âmbito da recuperação judicial ou da falência e ato de conteúdo técnico-regulatório será solucionado mediante cooperação jurisdicional entre o juízo da recuperação judicial ou da falência e o juízo competente para a apreciação da controvérsia regulatória, na forma dos arts. 67 a 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 3º A cessão, a transferência ou a alienação, a qualquer título, de outorga detida por empresa em recuperação judicial ou falida, quando admitida pela legislação setorial, depende de prévia anuência da agência reguladora competente, observados os requisitos legais e regulamentares aplicáveis, não podendo o juízo da recuperação judicial ou da falência suprir ou substituir essa manifestação.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator

2026-864

